

Ata da Décima (10ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia cinco (05) de agosto do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação (CJL), para deliberarem sobre a seguinte pauta: Matérias de autoria do Chefe do Poder Executivo, a saber: 1) Projeto de Lei Complementar nº 003/2025; 2) Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2025. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. Em seguida, o senhor Presidente determinou a leitura do inteiro teor do Processo nº 169/2025-SAPL – Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, datado de 23/07/2025 que “Dispõe sobre alterações na legislação do Regime Próprio de Previdência de Alvorada do Norte e dá outras providências” Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 021/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO:... O Chefe do Executivo, pede autorização legislativa para alterar o Regime de Previdência Própria dos Servidores, adequando a previdência municipal, à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019. Anexo ao PLC se encontra a justificativa do senhor Prefeito DAVID, que justifica ter por finalidade adequar as regras de aposentadoria e pensão à Emenda Constitucional nº 103/2019, e mais adiante, de que “Sobretudo, a implementação das referidas regras no âmbito do Município de Alvorada do Norte, se faz necessária, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse viés, é imperioso mencionar que a matéria disposta no Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a quem compete deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, sobre legislação de interesse local. Ademais, após análise da redação, verificamos que carece de algumas correções, para que atenda a técnica legislativa, e seja revestida de compreensão em sua leitura, quando da posterior deliberação pelo plenário. Neste sentido, propomos, através deste relator, a seguinte emenda modificativa: EMENDA MODIFICATIVA nº 002/25, 05 de agosto de 2025. MODIFICA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/25, do Executivo Municipal, em seus artigos e parágrafos, abaixo citados: Art. 1º. Fica o parágrafo terceiro do artigo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação: TEXTO ORIGINAL DO PLC nº 003/2025: “§ 3º A avaliação biopsicossocial e a definição do grau da deficiência, dos servidores, para fins da aposentadoria de que trata este artigo, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, podendo utilizar os profissionais de que trata o art. 12 desta Lei Complementar”. TEXTO PROPOSTO. § 3º. A avaliação biopsicossocial e a definição do grau da deficiência, dos servidores para fins da aposentadoria de que trata este artigo, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, podendo utilizar os profissionais de que trata o art. 1º desta Lei Complementar. Art. 2º. Fica o parágrafo quarto do artigo 10, passando a vigorar com a seguinte redação: TEXTO ORIGINAL DO PLC nº 003/2025: “§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 17 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. TEXTO PROPOSTO: § 4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 5º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. JUSTIFICATIVA: A presente emenda vem adequar os parágrafos na redação dentro do próprio texto do PLC 003/25. PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão de Justiça e Legislação, após analisarem o Projeto de Lei Complementar nº 003/25 resolvem, acolher a Emenda Modificativa proposta pela relatoria, bem assim, acompanhar o relatório do Relator e opinar pela aprovação do projeto na forma como se acha com as devidas correções. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora..” Dando

continuidade, o senhor Presidente passou a deliberação do item 2) da pauta. Assim pediu ao secretário que realizasse a leitura do inteiro teor do Processo nº 170/2025-SAPL- Proposta de Emenda à Constituição Municipal nº 001/2025, datada de 26/07/2025, que “Dispõe sobre alterações no regime próprio de previdência social do Município de Alvorada do Norte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências”. Feito isto, passou o aludido projeto ao relator para apresentação do relatório, que foi aceito pela comissão e por unanimidade de seus membros emite o PARECER Nº 022/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO...Materialmente constitucional, encontra respaldo no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Norte/GO, onde o prefeito municipal poderá propor a respectiva alteração. Adentrando à matéria, é a solicitação plenária, para alterar o artigo 87 da LOM, para vigorar, conforme normativa da Emenda Constitucional nº 103/2019, da seguinte forma: “Art. 87. Os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Alvorada do Norte serão aposentados com idades mínimas dos servidores da União, previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os demais requisitos, critérios, idade e regras, inclusive de transição, para aposentadoria e pensões dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Alvorada do Norte, serão estabelecidos por Lei Complementar.” Na mensagem do executivo, anexa, diz que tem por finalidade adequar o artigo à legislação previdenciária federal, e que “A aprovação da proposta é indispensável para o enquadramento de um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência, constituindo-se, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas”. Nesse viés, é imperioso mencionar que a matéria disposta na proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com relação a aposentadoria e pensões, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a quem compete deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, sobre legislação de interesse local. Deste modo, a propositura deverá ser apreciada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e a aprovação dar-se-á mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal...Logo, por qualquer ângulo que se analise a proposição, verifica-se haver fundamentos legais, constitucionais e regimentais, para a sua aprovação. PARECER DA COMISSÃO: Isto posto, a proposta de emenda apresentada pelo Prefeito Municipal, se encontra revestida de constitucionalidade, pelo qual, os membros da Comissão de Justiça e Legislação, resolvem, acolher o relatório da relatoria, e opinar pelo seu regular prosseguimento, observando, alertando, para tanto, sobre o intervalo de dez dias de uma votação para a outra, consoante menciona o parágrafo segundo do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Norte. É o PARECER. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora.” E verificando que nada mais havia a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de agosto de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB:_____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD:_____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO:_____